

Portaria n.º 102/86
de 25 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiar de importação, por tonelada, do arroz em película, do arroz branqueado de grãos curtos ou redondos, do arroz branqueado de grãos longos e das trincas de arroz são os seguintes:

Arroz em película	81 560\$00
Arroz branqueado de grãos curtos ou redondos	118 130\$00
Arroz branqueado de grãos longos	129 900\$00
Trincas de arroz	58 120\$00

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 25 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Portaria n.º 103/86
de 25 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiar de importação, por tonelada, do trigo mole e mistura de trigo e centeio, do trigo duro, do centeio, da cevada, da aveia, do milho e do sorgo são os seguintes:

Trigo mole e mistura de trigo e centeio	43 420\$00
Trigo duro	56 510\$00
Centeio	33 510\$00
Cevada	34 000\$00
Aveia	26 550\$00
Milho	43 050\$00
Sorgo	41 070\$00

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 25 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro

das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Portaria n.º 104/86
de 25 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, e de acordo com os artigos 320.º e 331.º do Acto de Adesão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º Os contingentes de cereais e arroz que poderão ser importados, durante o ano de 1986, fora do regime de exclusivo da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais serão os seguintes:

Cereais	471 000 t
Arroz	24 000 t

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 25 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 61/86
de 25 de Março

A compatibilização do regime nacional do mercado de cereais com as obrigações assumidas no quadro das negociações de adesão à Comunidade Económica Europeia implica a revogação do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro.

Considerou-se também conveniente tomar em consideração os princípios consignados nos diplomas legais entretanto publicados e que estabeleceram as organizações de mercado para os vários sectores sujeitos ao regime de transição por etapas.

Atendeu-se ainda à conveniência de incluir em diplomas autónomos a regulamentação do regime de importação de produtos transformados à base de cereais, do regime de importação de arroz, do regime de importação de farinha de trigo, centeio e sêmolas e, ainda, a regulamentação dos concursos públicos para importação de cereais não abrangida pelo exclusivo estatal.